



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.772, de 20/04/2017

Processo: 77.253

PROJETO DE LEI Nº. 12.196

Autoria: **MARCELO GASTALDO**

Ementa: Exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos.

Arquivo-se

Marcelo Gastaldo
Diretoria Legislativa

26/04/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.196

| | | | |
|--|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor <i>[Handwritten signature]</i> 07/03/17 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| Parecer CJ nº. _____ | | QUORUM: 1/1 | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|---|---|--|
| À C.J.R. Diretor Legislativo <i>[Handwritten signature]</i> 07/03/17 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Handwritten signature]</i> 07/03/17 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Handwritten signature]</i> 07/03/17 |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretor Legislativo / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

| | | |
|--|--|--|
| | | |
|--|--|--|

12.196



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
10 103 117
Rubrica

fls. 03

P 21889/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 03/MAR/2017 13:57 077253

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
103117

APROVADO

Presidente
28/03/2017

PROJETO DE LEI N.º 12.196
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos.

Art. 1º. O Executivo divulgará em seu sítio oficial a programação de execução dos seguintes serviços:

- I – tapamento de buracos e recapeamento de vias públicas;
- II – desobstrução do sistema de captação de águas pluviais;
- III – limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas; e
- IV – implantação e manutenção do sistema de iluminação pública.

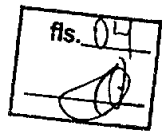
Parágrafo único. A divulgação indicará expressamente a localidade alcançada pelo serviço, especificando o trecho da via e a data de solicitação, se o caso, bem como a data de execução do serviço, a empresa responsável e seu telefone de contato.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto estabelece obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, da programação de execução dos serviços públicos em geral, como tapamento de buracos, recapeamento de vias, desobstrução do sistema de captação de águas pluviais, bem como limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas. Trata-se da estipulação de importante ferramenta de controle social.

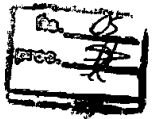


(PL nº. 12.196 - fls. 2)

Na certeza de contar com colaboração dos demais Edis, apresentamos o presente projeto.

Sala das Sessões, 03/03/2017

ENG. MARCELO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 77**

PROJETO DE LEI Nº 12.196

PROCESSO Nº 77.253

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

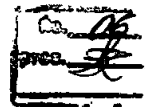
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca exigir divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra supedâneo no princípio da transparência da Administração Pública, uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da *res pública* também por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:



O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.¹

Logo, acentuando a mesma dicção, é fundamental consignar que a publicidade é aspecto vital para a construção e preservação da transparência administrativa, cujo fulcro maior se verifica no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso XXXIII, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

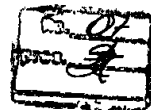
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos **informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

[...]

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-A atleta para prever divulgações de informações.

Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que há poucos meses foi julgada improcedente:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-A atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.***

(grifo nosso).

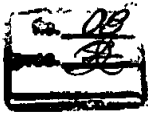
No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

[...]

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Destarte, como bem salientado pelo douto Relator, o tema envolve matéria de interesse local, consoante diversas decisões tomadas pelo E. TJ/SP, também em sede de ADIn, todas abordando o princípio da publicidade e a consequente divulgação das informações nos veículos apropriados. Veja-se:

TJ/SP – ADI 0252396-87.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de

Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados

sobre multas de trânsito - Legislação que trata de

matéria de interesse predominantemente local, dando

ênfase ao princípio da publicidade dos atos

administrativos, nos exatos limites das atribuições

conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e

37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada

invasão de competência federal e afronta ao

preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e

artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual -

Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto

de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não

regula questão estritamente administrativa, afeta ao

Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24,

§2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis

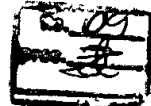
ao ente municipal, por expressa imposição da norma

contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando

apenas acerca de tema de interesse geral da população,

concernente a dados da arrecadação municipal e sua

posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo



decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.
(grifo nosso)

ADI2016698-91.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Xavier de Aquino

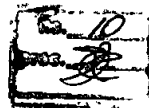
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 15/06/2016

Data de registro: 16/06/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.
(grifo nosso)



TJ/SP - ADI 2240898-18.2015.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 30/03/2016

Data de registro: 08/04/2016

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. **Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes.** Ação julgada improcedente. (grifo nosso).

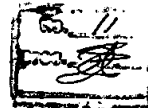
A jurisprudência deste E. Sodalício, portanto, se abalança por não reconhecer a inconstitucionalidade do tema. Logo, diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida apenas a Comissão de Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



caput, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,


S.m.e.

Jundiaí, 06 de março de 2017.




Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito.



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito.

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.253

PROJETO DE LEI Nº 12.196, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos.

PARECER

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º., "caput" -, confere ao Projeto de Lei em exame a competência para legislar sobre assunto em tela, bem como, quanto à iniciativa - art. 13, I, c/c o art. 45 - que é concorrente, sendo a matéria de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, conforme já expresso no Parecer 77 da Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 05/11, o qual subscrevemos na sua totalidade.

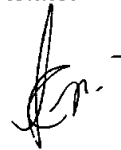
Face ao exposto, este relator opina favoravelmente à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 07/03/2017

APROVADO
07 103107


MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 77.253

PUBLICAÇÃO Rubrica
31/03/17

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº 12.196

Exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de março de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo divulgará em seu sítio oficial a programação de execução dos seguintes serviços:


- I – tapamento de buracos e recapeamento de vias públicas;
- II – desobstrução do sistema de captação de águas pluviais;
- III – limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas; e
- IV – implantação e manutenção do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único. A divulgação indicará expressamente a localidade alcançada pelo serviço, especificando o trecho da via e a data de solicitação, se o caso, bem como a data de execução do serviço, a empresa responsável e seu telefone de contato.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de dois mil e dezessete (28/03/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.196

PROCESSO Nº. 77.253

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/03/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/04/17


Diretor Legislativo



OF. GP.L. n.º 65/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 24/ABR/2017 14:41 077678

Processo n.º 8.839-5/2017

Jundiaí, 20 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
24/04/17

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.772, objeto do Projeto de Lei n.º 12.196, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI N.º 8.772, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Exige divulgação, pelo Executivo, da programação de execução de serviços públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O Executivo divulgará em seu sítio oficial a programação de execução dos seguintes serviços:

- I – tapamento de buracos e recapeamento de vias públicas;
- II – desobstrução do sistema de captação de águas pluviais;
- III – limpeza e revitalização de praças, jardins e demais áreas públicas; e
- IV – implantação e manutenção do sistema de iluminação pública.

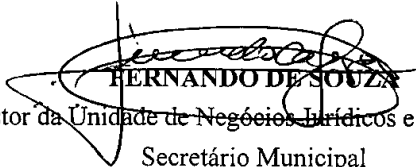
Parágrafo único. A divulgação indicará expressamente a localidade alcançada pelo serviço, especificando o trecho da via e a data de solicitação, se o caso, bem como a data de execução do serviço, a empresa responsável e seu telefone de contato.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada no prazo legal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 12.196

Junçadas:

fls. 02/04 em 03/03/17 (C) fls. 05/11 em 06/03/17
fl. 12 em 8/3/17 Cuis; 13 e 14 em 29/03/17 Cuis; fls. 15/16, em
24/04/17 em

Observações: